PARECER JURÍDICO N.º 389/2026

Referência: Minuta de edital – Pregão Eletrônico n.º 034/2026
Processo Administrativo n.º 068/2026
Solicitante: Fundo Municipal de Saúde
1Doc: Proc. Administrativo 7.623/2026

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, cujo objeto é a "*aquisição de itens fracassados e/ou cancelados do Pregão Eletrônico nº 045/2025, Processo Licitatório nº 92/2025 de equipamento e material permanente para Unidades Básicas de Saúde, através de Emenda Parlamentar proposta nº 12237.028000/1240-06 do Ministério da Saúde".*

A Secretaria demandante apresentou justificativa de sua demanda, fundamentando a necessidade da aquisição.

Destacamos que os autos vieram instruídos dos seguintes documentos:

a) Documento de Formalização de Demanda Nº 249/PMRB/2026, p. 003/008;
b) Espelho da Proposta de Equipamento, p. 009/024;
c) Portaria Nº 249/2025 e publicação, p. 025/027;
d) Portaria GM/MS Nº 4.258/2024 e publicação, p. 028/028;
e) Estudo técnico Preliminar - ETP, p. 029/052;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

f) Solicitação de compra Nº 36/2026, p. 053/055;
g) Termo de Referência, p. 056/085;
h) Despacho da Secretária Municipal de Gestão, p. 086/088;
i) Documentos setor de precificação, p. 089/143;
j) Despacho do Fundo Municipal de Saúde, p. 144/146;
k) Regulamentos e publicações:
- Portaria Nº 144/2026, p. 147/152;
- Decreto Nº. 32.574/2024, p. 153/194;
- Lei Nº 1.667/2011, p. 195/198;
- Decreto Nº. 34.635/2026, p. 199/207;

l) Minuta Edital e Anexos, p. 208/290.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, a Procuradoria-Geral do Município (órgão de assessoramento jurídico da Administração de Rio Brilhante/MS) deve realizar o controle prévio de legalidade, analisando juridicamente a contratação. Vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De acordo com o §1º do citado artigo, nos incisos I e II, o parecer deve ser elaborado de acordo com critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como deve ser redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, analisando todos os elementos indispensáveis à contratação, indicando os pontos de fato e de direito levados em consideração na análise. Vejamos:

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como visto, o controle prévio de legalidade realizado pela PGM é estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, não é papel da PGM exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, sendo de responsabilidade de cada setor a verificação se os atos praticados estão dentro de suas competências.

Em outras palavras, temos que a avaliação das especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, de suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenha sido regularmente executada por cada setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho[1] assim leciona:

> ***"2) A aplicação genérica do dispositivo (§ 4.º)***
> *O art. 53 veicula normas aplicáveis genericamente ao desenvolvimento da atividade licitatória e seus desdobramentos. De modo genérico, é cabível a manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção. Algumas das regras previstas no art. 53 são aplicáveis a todas essas hipóteses.*
> ***A competência do órgão de assessoria jurídica envolve exclusivamente questões jurídicas, não abarcando aquelas de cunho técnico ou empresarial**."*
> *(sem destaque no original)*

Ultrapassadas as questões acima, passamos para a análise dos autos do processo. Por se tratar de parecer inicial, o presente parecer analisará a fase preparatória do processo de licitação (art. 17, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 diz que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e, além de estar compatível com o plano de contratações anual, deve abordar todas as

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. 3. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. Pág. 685

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Verificamos que o presente processo cumpriu as exigências legais:

> I - Estudo Técnico Preliminar;
> II - Termo de Referência;
> III - Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado;
> V – Minuta do edital de licitação e do contrato;
> VII - o regime de fornecimento de bens;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:
> • justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
> • justificativa de qualificação econômico-financeira;
> • justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
> • justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei;

No âmbito do poder executivo Município de Rio Brilhante/MS, o Decreto Municipal n.º 32.572/2024 regulamentou o procedimento para a fase interna, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação.

Em seu artigo 3º, parágrafo único, o Decreto acrescentou os seguintes requisitos obrigatórios, que foram devidamente observados no presente caso:

> Art. 3º. (...)
> Parágrafo único. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:
> I – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;
> (...)
> V - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
> VI - autorização da despesa;
> VII - elaboração da minuta do edital da licitação;
> VIII - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;
> IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

Os demais itens previstos no citado artigo são idênticos ou similares aos previstos na Lei n.º 14.133/2021, conforme já demonstrado acima.

Tratando especificamente sobre o Estudo Técnico Preliminar, artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021, traz os elementos obrigatórios que devem constar no referido documento, sendo que resta demonstrado que o ETP sob análise observou os requisitos:

> Art. 18. (...)
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
> III - requisitos da contratação;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Com redação similar, o art. 15 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz os elementos mínimos acima que devem estar presentes no ETP, sendo que o ETP do caso em tela contém os itens mínimos exigidos.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

Com relação ao Termo de Referência, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/2021, assim determina:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;

A redação do art. 22 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz redação similar.

Portanto, o Termo de Referência do presente processo atende aos requisitos mínimos exigidos.

Analisando a Coleta de Preços realizada pelo Setor de Precificação, verifica-se que o valor total estimado é de R$ 211.913,19.

Sobre a minuta do edital, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 25, determina que o edital deve conter:

- o objeto da licitação;
- as regras relativas à convocação;
- as regras relativas ao julgamento;
- as regras relativas à habilitação;
- as regras relativas aos recursos e às penalidades da licitação;
- as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;
- as regras relativas à entrega do objeto;
- as regras relativas às condições de pagamento;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

Por se tratar de licitação para registro de preços, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 82, exige que o edital disponha sobre:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes: Não aplicável ao caso;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento: Não aplicável ao caso;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote: Não aplicável ao caso;
> d) por outros motivos justificados no processo: Não aplicável ao caso;
>
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

O Decreto Municipal n.º 32.900/2024, em seu art. 9º, além dos itens acima, exige que o edital comtemple:

> Art. 9. Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus anexos com base nos regulamentos municipais e disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e contemplará ainda:
> I - os órgãos e as entidades participantes do Sistema de Registro de Preços;
> II - a estimativa de quantidades máxima a ser adquirida pelo órgão ou entidade participante do SRP, os locais e prazos de entrega, e quaisquer outros elementos que individualizem a demanda de cada órgãos e/ou entidades participantes e que sejam capazes de interferir na formulação da proposta pelo licitante;
> III – a possibilidade ou não de adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes;
> IV - o prazo de validade do registro de preço, bem como a possibilidade ou não da sua prorrogação, observado o disposto no art. 84 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
> V – o critério de julgamento da licitação, que será o menor preço ou de o de maior desconto, sobre a tabela de preços praticada no mercado;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

> VI – as condições de alteração dos preços;
> VII - a possibilidade do registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

No que diz respeito à realização do procedimento de intenção de registro de preços – IRP, foi apresentada justificativa para não realização.

Sobre a minuta da Ata de Registro de Preços, o Decreto Municipal n.º 32.900/2024, no art. 13, exige que o documento contenha, no mínimo:

> a) a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo, se houver;
> b) o preço registrado;
> c) os respectivos detentores da ata, identificados por nome e por CPF ou por nome empresarial e por CNPJ, respeitada a ordem de classificação;
> d) as quantidades a serem fornecidas pelo detentor da ata;
> e) as condições a serem observadas nas futuras contratações;
> f) o período de vigência da ARP e sua possível prorrogação, se for o caso;
> g) os órgãos participantes do registro de preços.

Outro anexo importante do edital é a minuta do contrato. A Lei n.º 14.133/2021, no art. 92, estabelece que o contrato deve conter:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX - os casos de extinção.

O contrato menciona, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais, conforme determina o art. 89, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como estabelece com clareza e precisão os requisitos exigidos pelo §2º do citado artigo.

Resta evidente que o edital, a minuta da ata de registro de preços e a minuta do contrato atendem aos requisitos legais e regulamentares.

A modalidade escolhida está de acordo com o previsto na Lei n.º 14.133/2021, que determina que o pregão seja adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, tal como ocorre no presente caso. Destacamos que o procedimento ocorrerá na forma eletrônica, atendendo ao disposto no §2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Desta forma, os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Com relação ao prazo de publicação, o art. 55, inciso I, alínea “a”, da

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

Lei Federal n.º 14.133/2021 determina que o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, deve ser contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, sendo que, para licitação em que se adote o critério de julgamento de menor preço, no caso de aquisição de bens, o prazo é de 08 (oito) dias úteis.

Por fim, destaco que o edital, juntamente com a minuta de contrato, termo de referência, e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021.

III. RECOMENDAÇÕES

Após a análise dos documentos que instruem o processo, recomenda-se a realização dos ajustes abaixo antes da publicação do edital, a fim de corrigir inconsistências e compatibilizar os documentos da contratação.

III.A – APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO, PROSPECTO TÉCNICO E/OU FICHA TÉCNICA

Quanto à apresentação de catálogo, prospecto técnico e/ou ficha técnica, verifica-se que o item 8.9.1 da minuta do edital estabelece, de forma ampla, o seu encaminhamento pelos licitantes, enquanto o ETP, o item 4.4.1 do Termo de Referência e o item 8.18 do próprio edital preveem a exigência apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Recomenda-se a adequação do item 8.9.1, de modo a deixar expresso que a documentação técnica será apresentada pelo licitante provisoriamente melhor classificado, mediante convocação da Pregoeira e no prazo estabelecido no TR, mantendo-se a mesma sistemática para os licitantes subsequentes, caso necessária a análise das propostas seguintes.

III.B – ASSISTÊNCIA TÉCNICA

As disposições relativas à assistência técnica devem ser

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

uniformizadas, pois o Termo de Referência adota critérios territoriais distintos. O item 4.3.9 prevê rede autorizada no Estado de Mato Grosso do Sul ou, na sua inexistência, na Região Centro-Oeste; os itens 4.6.1 e 4.6.3 exigem assistência técnica autorizada no Estado de Mato Grosso do Sul; o item 4.6.7 admite a execução dos serviços em qualquer local do território nacional; e o item 10.22 volta a mencionar assistência técnica "no Estado".

Recomenda-se que a área técnica defina qual será a exigência aplicável e uniformize os respectivos dispositivos. Caso seja mantida a exigência de unidade ou rede de assistência técnica situada em determinada região, a necessidade deverá estar devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, em observância ao art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

III.C – INSTALAÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Devem ser compatibilizadas as regras relativas à instalação e ao recebimento dos equipamentos.

O Termo de Referência, no item 4.2.5.2, prevê que o recebimento definitivo ocorrerá após as inspeções, testes, instalação e treinamento, quando aplicáveis, e estabelece, em outro ponto (item 5.2.9), que a instalação da mesa/cadeira ginecológica deverá ocorrer em até cinco dias úteis contados do recebimento provisório. Entretanto, o item 10.21.1 fixa o mesmo prazo a partir do recebimento definitivo, invertendo a sequência anteriormente estabelecida.

Recomenda-se uniformizar os dispositivos para que o recebimento provisório seja seguido, quando aplicável, da montagem/instalação, testes, demonstração de funcionamento e treinamento, procedendo-se posteriormente ao recebimento definitivo e ao início da garantia.

Ainda nesse ponto, o item 10.21 dispõe que, caso a mesa/cadeira ginecológica seja entregue montada, "*a instalação não será necessária*". Recomenda-se esclarecer que essa hipótese dispensa apenas a montagem física do equipamento, permanecendo exigíveis os testes, demonstração de funcionamento e treinamento previstos no Termo de Referência, quando aplicáveis.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

III.D – DILIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO

O item 8 do Anexo II do edital estabelece que a falta de qualquer documento implicará a inabilitação da licitante, vedando, "*sob qualquer pretexto*", a concessão de prazo para complementação da documentação.

A redação deve ser compatibilizada com o art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e, inclusive, com o item 7 do mesmo Anexo, que admite a realização de diligências.

Recomenda-se ressalvar expressamente as hipóteses legais de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sem que a diligência seja utilizada para constituir condição de habilitação inexistente no momento próprio.

III.E – DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

O Anexo II exige a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, cujo modelo, constante do Anexo X, solicita, além da relação dos contratos vigentes, o valor total dos contratos, o correspondente a 1/12 desse montante e o valor do patrimônio líquido.

Embora o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência da relação de compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade econômico-financeira do licitante, não está definido no edital qual critério objetivo será empregado a partir das informações exigidas no referido Anexo.

Recomenda-se, caso a exigência seja mantida, explicitar sua finalidade e o critério objetivo de avaliação da capacidade econômico-financeira; inexistindo critério a ser aplicado, recomenda-se a retirada da exigência e do respectivo Anexo X.

III.F – REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

O item 15 da minuta do edital dispõe que o preço será fixo e irreajustável e somente poderá ser alterado em caso de desequilíbrio

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

econômico-financeiro, tratando o reajustamento e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro como se fossem o mesmo instituto.

A redação deve ser compatibilizada com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com a própria cláusula 7 da minuta contratual, que já prevê corretamente o reajustamento pelo IPCA após o interregno de um ano.

Recomenda-se, assim, adequar o item 15 do edital para prever o reajustamento anual pelo índice definido na minuta contratual, contado da data do orçamento estimado, mantendo-se separadamente a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente admitidas.

III.G – MINUTA CONTRATUAL

A cláusula 10, item 10.1, da minuta contratual estabelece expressamente que não haverá exigência de garantia contratual de execução. Apesar disso, permanecem disposições próprias de contratos nos quais essa garantia é exigida, especialmente o item 8.12 da cláusula 8, que determina a notificação dos emitentes das garantias quando instaurado processo administrativo para apuração de descumprimento contratual, e o item 11.2 da cláusula 11, inciso IV, subitem 2, que prevê multa pelo atraso na apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

Recomenda-se excluir ou tornar expressamente inaplicáveis essas disposições, em consonância com a opção adotada na cláusula 10.1.

III.H – AJUSTES FORMAIS E RESÍDUOS DE MODELOS

Por fim, devem ser corrigidos alguns trechos provenientes de modelos utilizados na elaboração do edital e de seus anexos. No item 7.21 do edital, deve ser retirada a referência aos “lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado”, uma vez que o item 7.9 estabelece a adoção exclusiva do modo de disputa aberto.

No modelo de Declaração de Garantia, Anexo III do Termo de Referência, a expressão “*valor que será apresentado na Concorrência*” deve ser

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

substituída por referência ao Pregão Eletrônico. No mesmo documento, a remissão à "*manutenção preventiva conforme item 12 do Termo de Referência*" deve ser corrigida, sugerindo-se utilizar simplesmente "*conforme as condições previstas no Termo de Referência*", evitando remissão a item inexistente ou incorretamente numerado.

Na Declaração Unificada, deve ser corrigida a referência à "*Constituição Federal de 1998*" para "*Constituição Federal de 1988*". No item "d" do mesmo documento, recomenda-se retirar a remissão ao art. 18, XII, da Lei nº 13.080/2015. Por sua vez, no item "h", deve ser excluída a frase "*de que trata o inciso XII art. 18 da Lei nº 14.133/21"*.

III.I – DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS

O Termo de Referência indica Débora de Oliveira como fiscal titular e Adriana de Oliveira Rivero como suplente, fazendo referência à Portaria n.º 150, de 29 de maio de 2026. Como o referido ato de designação não foi juntado aos presentes autos, recomenda-se sua juntada, juntamente com a respectiva publicação, para fins de comprovação formal da designação dos agentes responsáveis pela fiscalização contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo observou os requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais, **conclui-se** pela regularidade e legalidade do procedimento na fase interna do certame, e, desta forma, **opino pela aprovação** da minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato, recomendando-se a continuidade do presente processo, **desde que sejam atendidas as recomendações contidas no tópico III deste parecer**.

Com as adequações recomendadas no tópico III, não há a necessidade de nova análise da PGM.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

Saliento que a aprovação da minuta do edital pode ser feita de forma tácita, com a assinatura do edital pelo ordenador de despesas, sendo desnecessário documento específico para este fim. No caso de não aprovação, fica o ordenador de despesas obrigado a apresentar suas justificativas de forma escrita.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

BRUNO ROCHA SILVA

Procurador-Geral do Município

Decreto n.º 33.404/2025

OAB/MS 18.848

Assinado por 1 pessoa: BRUNO ROCHA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115 e informe o código 427D-B4C0-57AC-2115

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 427D-B4C0-57AC-2115

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 25/08/2026 22:07:36 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/427D-B4C0-57AC-2115